



A Natureza Jurídica do *Slip* de Resseguro: sua Inter-relação com o Contrato de Resseguro. Solução para Eventuais Lacunas do *Slip*, em Face do Contrato de Resseguro Definitivo[†] *

Raphael de Oliveira Pister Martins

Advogado Coordenador da filial SP do escritório Dantas Silva Advogados Associados. Formado pela Universidade Candido Mendes – RJ em 2006. MBA em Direito Civil e Processual Civil pela FGV-RJ.

raphael.pister@dantassilva.com.br

Resumo

Desde a abertura do mercado de resseguro brasileiro, novas práticas e desafios vêm fazendo parte do cotidiano dos profissionais da área. Um dos instrumentos mais utilizados é o *slip*, cuja natureza jurídica se procurou estudar no presente trabalho, assim como soluções para eventuais conflitos que surjam antes da formalização do contrato definitivo.

Palavras-Chave

resseguro; contrato de resseguro; *slip* de resseguro.

Sumário

1. Introdução. 2. Natureza do contrato de resseguro. 3. Natureza jurídica do *slip* de resseguro e sua inter-relação com o contrato definitivo. 4. Soluções para eventuais lacunas e pontos obscuros no *slip*. 4.1. Utilização dos usos e costumes internacionais. 4.2. Leis e normas como fonte terciária para solução de conflitos. 5. A importância e viabilidade da arbitragem no resseguro. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

[†] Texto selecionado entre os Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) apresentados em 2009, durante a realização da 3ª turma do Curso de Resseguro Avançado em São Paulo, promovido pela Escola Nacional de Seguros – Funenseg, sob a coordenação do Prof. Walter Polido.

* Artigo recebido em 1/2/2010. Aprovado em 8/2/2010.



Abstract

The legal status of the reinsurance slip: its inter-relationship with the reinsurance contract. Solution for occasional lacunae in the slip when facing the final reinsurance contract

Raphael de Oliveira Pister Martins

Coordinator Attorney at the São Paulo office of Dantas Silva Advogados Associados, Graduated from Candido Mendes University – RJ in 2006. MBA in Civil Law and Civil Procedural from FGV-RJ.
raphael.pister@dantassilva.com.br

Summary

Since the opening of the Brazilian reinsurance market, new practices and challenges have become part of the daily life of the professionals in this area. One of the most used tools is the *slip*, the legal status of which shall be explored in this work, as well as the solutions to occasional disputes that may arise before formalizing the final contract.

Key Words

reinsurance; reinsurance contract; reinsurance slip.

Contents

1. Introduction. 2. Nature of the reinsurance contract. 3. Legal nature of the reinsurance *slip* and its inter-relationship with the final contract. 4. Solutions for occasional lacunae and obscure points in the *slip*. 4.1. Use of international uses and customs. 4.2. Laws and norms as a third source for solution of conflicts. 5. The importance and viability of reinsurance arbitration. 6. Conclusion. 7. Bibliographical references.



Raphael de Oliveira Pister Martins

Sinopsis

La naturaleza jurídica del slip de reaseguro: su interrelación con el contrato de reaseguro. Solución para eventuales lagunas en el slip, con relación al contrato de reaseguro definitivo

Raphael de Oliveira Pister Martins

Abogado Coordinador de la sucursal de SP de la oficina central Dantas Silva Advogados Associados, Licenciado por la Universidad Candido Mendes – RJ en 2006. MBA en Derecho Civil y Procesal Civil por la FGV-RJ.

raphael.pister@dantassilva.com.br

Resumen

Desde la apertura del mercado brasileño de reaseguros, nuevas prácticas y desafíos hacen parte de la vida diaria de los profesionales del área. Uno de los instrumentos más utilizados es el *slip*, cuya naturaleza jurídica es estudiada en este trabajo, así como algunas soluciones para los eventuales conflictos que pueden surgir antes de la formalización del contrato definitivo.

Palabras-Clave

reaseguro; contrato de reaseguro; slip de reaseguro.

Sumario

1. Introducción. 2. Naturaleza del contrato de reaseguro. 3. Naturaleza jurídica del *slip* de reaseguro y su interrelación con el contrato definitivo. 4. Soluciones para eventuales lagunas y puntos oscuros en el *slip*. 4.1. Utilización de los usos y costumbres internacionales. 4.2. Leyes y normas como fuente terciaria para la solución de conflictos. 5. La importancia y viabilidad del arbitraje en el reaseguro. 6. Conclusión. 7. Referencias bibliográficas.



1. Introdução

O presente trabalho não tem por objetivo exaurir a discussão sobre o *slip* e o contrato de resseguro, até porque qualquer debate sobre natureza contratual e solução de litígios gera inúmeras correntes e os mais diversos entendimentos, de modo que seria praticamente impossível esgotar o assunto somente com este trabalho. Assim, procurar-se-á trazer possíveis soluções para eventuais lacunas nesse instrumento quase desconhecido. Antes, contudo, faz-se necessário analisar sua essência e natureza, inclusive jurídica. Tal estudo é fundamental no momento em que o mercado de resseguros nacional vive um momento positivamente turbulento.

A atividade securitária e suas técnicas têm sido bastante difundidas no Brasil, se as últimas décadas foram comparadas. Porém, o resseguro ainda é uma atividade muito pouco conhecida e estudada no país, talvez por sua especificidade. O resseguro tem fundamental importância no universo do seguro, pois protege o segurador no caso de grandes sinistros e riscos vultosos. Entretanto sua essência técnica e, principalmente, jurídica ainda é muito pouco conhecida no país. Isso se deve em grande parte pelo longo período em que o mercado brasileiro viveu o monopólio do IRB-Brasil Re, órgão estatal ressegurador. Esse monopólio impediu, por falta de necessidade comercial, que as técnicas se desenvolvessem, o preço fosse reduzido e o mercado evoluísse.

Então foi sancionada, ainda que tardiamente, a Lei Complementar 126/07, que pôs fim à hegemonia monopolista do IRB e abriu um horizonte de crescimento para as empresas brasileiras do setor securitário.

Entretanto, embora a atividade de um segurador seja bastante conhecida da sociedade, como já dito, o mesmo não ocorre com o resseguro. Com a abertura, novas atividades farão parte do cotidiano do mercado, nos depararemos com um novo agente – o corretor de resseguro (*broker*) – e o Judiciário deverá apreciar a natureza do contrato de resseguro à luz de sua essência para fins de solucionar os litígios que inevitavelmente surgirão.

Assim, o objetivo primordial deste trabalho é esclarecer como nasce o contrato de resseguro, a natureza do *slip*, seus benefícios e malefícios, os problemas que podem surgir antes da formalização do contrato e possíveis soluções para os mesmos. Desde já, é importante dizer que se trata de um contrato atípico, desconhecido da maioria das pessoas, embora seja de fundamental importância econômica, razão pela qual dedicamos um capítulo exclusivo para este ponto.

Sendo um contrato atípico e de caráter privado, existem muitas cláusulas também atípicas que merecem especial atenção do Judiciário quanto à sua aplicabilidade, ainda que se espere que a maioria dos conflitos seja levada aos tribunais arbitrais. E muitas dessas cláusulas, as principais, já constarão no *slip* antes da formalização.

Não se objetiva com este trabalho criar uma nova verdade, mas sim trazer esclarecimentos a respeito do resseguro e, principalmente, fomentar o debate sobre o *slip*, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Justamente por ser um contrato desconhecido para a sociedade e para o Judiciário brasileiro, em função do monopólio do IRB-Brasil Re até o



recente advento da Lei Complementar 126/07, na ocasião da escolha do tema se pensou na importância de contribuir para o debate junto aos operadores do Direito. Todavia, esbarramos no escasso material sobre o assunto, já que praticamente não há jurisprudência a respeito da matéria e raríssimos são os especialistas brasileiros que se aventuraram a escrever sobre o tema, razão pela qual recorreremos, diversas vezes, aos doutrinadores estrangeiros, oriundos de países cuja atividade ressecutária encontra-se em estágio mais avançado.

Ademais, por se tratar de uma atividade tecnicamente pouco conhecida, os resseguradores em todo o mundo optam prioritariamente pelo uso da arbitragem na solução de conflitos envolvendo seus contratos, principalmente em razão da especialidade da matéria e internacionalidade da atividade, já que não seria prudente deixar os magistrados apreciarem assuntos de tamanho grau técnico. Assim, os usos e costumes internacionais ganham uma importância especial nestes casos, como estudaremos no momento oportuno, motivo pelo qual o mais sensato seria um árbitro especialista, com profundo conhecimento do mercado internacional, decidir o conflito.

No mais, se espera incentivar leigos a conhecerem um assunto tão fascinante como é o resseguro, bem como despertar nos militantes da área o espírito de debate e análise jurídica do contrato de resseguro e de suas cláusulas típicas.

2. Natureza do contrato de resseguro

Antes de adentrarmos no ponto principal do trabalho – natureza jurídica do *slip* – é importante salientarmos que, embora não se possa considerar o *slip* como um verdadeiro e autêntico contrato de resseguro, como veremos mais adiante, se trata de um instrumento através do qual as partes expõem suas vontades básicas. Portanto, é praticamente unânime sua essência contratual, razão pela qual faz-se necessário analisar primeiro o contrato de resseguro.

O resseguro é um típico seguro contratado pelo segurador, para transferência de riscos que excedam seu limite de retenção. Se assim o é, então o contrato de resseguro também tem características semelhantes ao contrato de seguro.

O nobre especialista argentino Dirube (1992, p. 50) vai além e afirma que “toda a doutrina moderna é unânime em sustentar a natureza securitária do contrato de resseguro, que é considerado então como um verdadeiro contrato de seguro de segundo grau”.¹

Todavia, como o contrato de seguro é voltado diretamente para o consumidor (segurado), trata-se este de um verdadeiro contrato de adesão, em que o consumidor, na grande maioria das vezes, não pode discutir as suas cláusulas, havendo, portanto, a necessidade de intervenção federal. Já o contrato de resseguro praticamente não sofre regulamentação legal, sendo um típico contrato de caráter privado e internacional.

¹ Do original, em espanhol: “Toda la doctrina moderna es uniforme en sostener la naturaleza asegurativa del contrato del reaseguro, que es considerado entoces como un verdadero contrato de seguro de segundo grado, difiriendo las opiniones sólo en el tipo o clase de seguro de que se trata.”



Assim, ao justificar que embora o contrato de resseguro não seja de adesão, como o seguro direto, Dirube sustenta que isso não o faz perder seu caráter securitário, já que o caráter “de adesão” não faz parte de sua essência, mas decorre da intervenção federal consistente na aprovação das apólices e fiscalização das atividades, “em defesa do segurado que se supõe parte fraca da relação” – o que não ocorre com o contrato de resseguro, uma vez que não há parte hipossuficiente na relação entre segurador e ressegurador, visto que ambos possuem plena assessoria técnica e jurídica.

Quanto à natureza do contrato de resseguro, João Brito Martins e Lídia de Souza Martins (2008, p. 17, 28-39 e 81) fazem coro com os demais doutrinadores, afirmando ter o mesmo natureza de contrato de seguro, “pois ambos são alicerçados pelos mesmos pressupostos”, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não proibida em lei (MARTINS; MARTINS, 2008, p. 17, 28-39 e 81).

Tratam-se estes de pressupostos contratuais. Todavia, há os pressupostos da atividade em si, que são basicamente os mesmos do seguro: prêmio, garantia, risco e interesse. No caso do resseguro, devemos acrescentar os contratos de seguro como elemento essencial, “pelo simples fato de serem a razão de sua existência” (MARTINS; MARTINS, *op. cit.*, p. 103).

Com relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de resseguro, João Brito Martins e Lídia de Souza Martins seguem no mesmo sentido, asseverando que “não há parte fraca nesse acordo de vontades; nenhuma das partes pode ser considerada hipossuficiente”, e frisam que a relação comercial entre as partes deverá sempre ser prestigiada em prol do bom relacionamento contratual. Em suas palavras, “prevalecerá, sempre, o caráter de seriedade, de técnica, de boa-fé, respaldados na mais absoluta confiança, até porque não é negócio para amadores” (MARTINS; MARTINS, *op. cit.*, p. 82).

Aliás, é importante lembrar que todos os doutrinadores, independente da nacionalidade, preservam especial importância ao princípio da boa-fé nos contratos de resseguro, o que obviamente é estendido aos *slips*, já que as partes devem sempre confiar nas informações prestadas pela outra.

Pois bem, se analisarmos as características do contrato de seguro tradicional e formos passá-las para a esfera do resseguro, podemos dizer que o contrato de resseguro é atípico (não há tipificação em lei), oneroso, consensual ou formal, de boa-fé e bilateral. Percebemos, portanto, que a diferença entre ambos reside na atipicidade do contrato de resseguro e pelo fato de este não ser de adesão.

O ilustre jurista Ricardo Bechara Santos (2009), em seu artigo “A Prescrição no Contrato de Resseguro – Sua Natureza Jurídica”, conclui que o contrato de resseguro é um “contrato atípico, formalmente acessório, mas juridicamente independente do contrato de seguro firmado entre o ressegurado e o segurado originário”.

Verificadas suas características, passemos a estudar a natureza do contrato de resseguro, a qual já foi objeto de pesquisa de vários especialistas.



Não é possível, por exemplo, comparar o contrato de resseguro à fiança, já que este é um contrato acessório ao principal, o que não ocorre com o primeiro. Marcelo Mansur Haddad (2003, p. 50) atenta até para a solidariedade passiva que existe em alguns casos entre afiançado e fiador, “o que é impensável dentro da lógica do sistema de resseguros”.

Da mesma forma, não pode ser contrato de cessão, pois este transfere o contrato original ou primitivo, enquanto o resseguro representa um novo contrato, totalmente independente, estranho ao seguro original, ou seja, o cessionário se sub-roga nas obrigações da cedente, como verdadeiro sucessor, enquanto no resseguro o segurador (cedente) permanece na relação contratual. Apesar de que, neste ponto, temos que lembrar a hipótese da cláusula *cut-through*, que criaria um caminho direto entre segurado e ressegurador.

Ademais, não há que se falar em natureza de mandato, haja vista que, como amplamente demonstrado até agora, não há vínculo entre ressegurador e segurado original, sendo que este contrata o seguro em nome próprio, criando obrigações próprias ao segurador. Aqui, também temos que considerar a aplicabilidade da *cut-through*.

Alguns doutrinadores ainda enxergam como contrato de sociedade por conta de participação, em razão da cláusula *follow the fortune*, típica dos contratos de resseguro e que obriga o ressegurador a seguir a sorte da cedente, mas sempre por situações extrínsecas ao segurador, como, no exemplo dado por Walter Polido (2008, p. 32), as “modificações de coberturas de apólices de seguros em razão da mudança da lei ou segundo a interpretação jurisprudencial dos Tribunais”. Todavia, nem sempre esse artifício é utilizado, como no pagamento comercial, razão pela qual se perde tal natureza societária. Ademais, não há repartição de lucro.

Portanto, à unanimidade, o resseguro tem natureza de contrato de seguro. Vale mencionar a observação de Carter e Schulte (apud HADDAD, 2003):

Consolidou-se na doutrina e na jurisprudência, e mesmo nas legislações nacionais, quando existentes dispositivos a respeito da matéria, o conceito de que o resseguro constitui efetivamente um contrato de seguro, ou seja, que o resseguro é o seguro do segurador [...], sem que tal qualificação jurídica afete negativamente sua independência com relação ao contrato de seguro celebrado entre segurado e segurador primário.

Nesse sentido, vale lembrar que o art. 779, alínea 1, do Código Comercial alemão o define como “o seguro relativo aos riscos assumidos pelo segurador”.

Pois bem, partindo-se dessa premissa, cabe analisar qual seria a modalidade ou ramo desse seguro (do segurador). Após diversas discussões e embates doutrinários, a tese que prevaleceu é que seria um seguro de dano, isso porque as obrigações do ressegurador guardam relação única e exclusiva “com os danos sofridos pelo patrimônio do segurador em função do sinistro relativo ao objeto segurado por este”, como bem salienta Haddad (*op. cit.*, 2003).



Portanto, pode-se perfeitamente aplicar aos contratos de resseguro aquelas características do contrato de seguro que foram elencadas anteriormente, com exceção da tipicidade e do caráter de adesão, razão pela qual fica quase impossível desvinculá-lo dessa natureza.

Ainda é possível acrescentar mais uma característica ao contrato de resseguro: sua internacionalidade, já que se opera basicamente entre empresas de nacionalidades diferentes, em função do escopo do resseguro que é pulverizar e disseminar os riscos assumidos, normalmente no mercado internacional.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hagopian e Laparra (1996, p. 91), na qual comentam essa função de dispersar o risco no mercado internacional (por isso “as cessões de resseguro se realizam na maioria dos casos por meio e por sobre as fronteiras nacionais”), para então concluírem “que a maior parte das operações de resseguro pertencem ao direito internacional privado”, fazendo dos usos e costumes do mercado internacional uma importante fonte do direito ressecutário, como veremos mais adiante.

Em suma, não podemos dizer que o resseguro é um contrato tipificado, já que não encontra regulação expressa no ordenamento jurídico, e sofre menos interferência estatal que o seguro, conseqüentemente o *slip* também será muito pouco regulado, até porque não possui forma de contrato, apenas a essência. Da mesma forma, não se pode qualificá-lo como de adesão, pois suas cláusulas são livremente pactuadas entre as partes (segurador e ressegurador). Este último ponto se escora, inclusive, no fato de as partes serem atores do mesmo mercado, realizarem atividades muito parecidas e buscarem, na maior parte das vezes, uma parceria sólida e duradoura.

3. Natureza jurídica do *slip* de resseguro e sua inter-relação com o contrato definitivo

As características do contrato de resseguro estudadas no capítulo anterior serão fundamentais para explorarmos a natureza do *slip*, sua função, inter-relação com o contrato definitivo e importância no mercado ressecutário.

Por causa da velocidade com que os contratos são realizados no mundo moderno, principalmente após o efeito da globalização, a negociação teve que se adequar, a fim de encurtar o caminho entre as partes. Como já dito, o resseguro é uma atividade essencialmente internacional, exercida por empresas de diversas nacionalidades e diferentes idiomas. Além disso, é um mercado que requer agilidade nas negociações, pois seguros e resseguros são celebrados e renovados a todo instante no mundo inteiro. Então, como abreviar o caminho e atribuir velocidade comercial entre essas empresas? A solução adotada pelo mercado internacional há mais de cem anos, e ainda largamente utilizada, é o *slip* – um documento que contém os dados básicos e fundamentais da apólice de seguro e o que se pretende ressegurar.

Portanto, esse instrumento deve conter as cláusulas e informações principais que influenciarão na aceitação ou não do negócio proposto pela cedente. A diferença do *slip* de cem anos atrás para o atual é a forma de envio, sendo atualmente utilizado o e-mail ou fax em razão da velocidade, simplicidade e economia.



Entretanto, uma discussão que aflige doutrinadores do mundo todo é com relação à sua natureza e, conseqüentemente, o grau de vínculo que ele cria entre as partes. Esses *slips*, ou acordos de vontade, são formalizados em verdadeiros contratos de resseguro. Mas se o *slip* precede o contrato de resseguro e possui seus dados básicos, não é evidente sua natureza de proposta de contrato? A princípio, sim.

Ocorre que, como bem lembrado por Keith Riley (2009, p. 8), “hoje em dia, a maioria das colocações proporcionais e facultativas é formalizada em um *slip*-apólice (*slip policy*), onde é estabelecido que o resseguro deverá seguir os termos e as condições da apólice original”, resultando posteriormente no contrato de resseguro.

Dessa forma, necessário se faz avaliar sua natureza para, após isso, definir soluções para eventuais lacunas ou pontos obscuros no teor do *slip*.

Neste ponto, pedimos licença para aditar a colocação de Keith Riley no sentido de que mesmo nos casos das *slip*-apólices não se pode ignorar a formalização do contrato de resseguro. Mesmo que o *slip* determine que o ressegurador deverá acompanhar os termos da apólice original ou que contenha todas as cláusulas e condições do futuro contrato de resseguro, a relação jurídica/contratual é diferente entre segurador-segurador e segurador-ressegurador. Assim, como toda relação jurídica deve ser formalizada para evitar futuros litígios, com o resseguro não pode ser diferente, porque se trata de uma atividade que envolve cifras muito elevadas e requer a máxima boa-fé das partes antes, durante e até após a vigência.

Além disso, a Lei Complementar 126/07, através de seu art. 12, parágrafo único, inciso II, combinada com o *caput* do art. 37 da Resolução 168 da Superintendência de Seguros Privados (Susep), prevê que a formalização deverá ser feita em 270 dias. É importante frisar o verbo deverá, que transmite uma conotação de obrigação das partes, e não uma faculdade. Dessa forma, com todo respeito aos que entendem pela desnecessidade da formalização do contrato em alguns casos, essa tese deve ser afastada pela simples determinação legal, cujo descumprimento pode resultar em sanções administrativas impostas pelo órgão regulador.

Assim, por qualquer ângulo que se enxergue o *slip*, nos parece pacífica sua natureza de proposta de contrato. Como bem asseverado por Paulo Piza, o *slip* e a nota de cobertura podem ser qualificáveis, de modo geral, como proposta fechada, já que não é aberta ao público, mas somente entre determinados *players* do mercado.

Solidificado esse entendimento, devemos passar ao segundo ponto: a aceitação ou recusa por parte do ressegurador. Considerando que estamos falando de mercado segurador brasileiro, devemos invocar a lei geral dos contratos, insculpida no Código Civil. Assim, segundo o art. 427 do Código Civil, a proposta obriga o proponente, no caso, o segurador, aos termos desta, porém faz três exceções: a) previsão em contrário; b) natureza do negócio; e c) circunstâncias do caso. A solução para eventuais problemas de aceitação do *slip* de resseguro nos parece bastante simples se nos escorarmos nas duas primeiras ressalvas.



Ao segurador cedente basta incluir uma previsão expressa no *slip* de que aquela proposta não o vinculará até a concordância com a aceitação do ressegurador. E mesmo que essa opção não seja observada pela cedente, cabe socorrer-se pelos usos e costumes do mercado internacional de resseguro, no qual a simples proposta não cria, de início, um vínculo contratual.

Entretanto, caso o ressegurador aceite a proposta nos exatos termos tais quais transcritos no *slip*, esta deve ser feita de forma expressa, pois o art. 15, parágrafo 2º, da Resolução 168 da Susep prevê a presunção de recusa caso assim não o seja. Inclusive, o art. 432 do Código Civil deixa em aberto a obrigação da aceitação expressa, transferindo-a à natureza do negócio ou estipulação do proponente, mas para evitar futuras discórdias, a Susep definiu, através da mencionada resolução. Cabe esclarecer aqui que essa aceitação total e expressa deve ser com relação a todos os termos do *slip*, sem qualquer adendo, modificação ou alteração. Caso o ressegurador altere os termos da proposta, essa resposta perde a natureza de aceitação e passa a ser uma contraproposta, transformando o ressegurador em proponente. Segundo R. Michael Cass *et al.* (2002, p. 10), “qualquer desvio dos termos da oferta constitui uma contraproposta e não uma aceitação”.

Todavia, pode haver também a aceitação parcial que, diferente da contraproposta, representa a aceitação com limites. Por exemplo, se um segurador oferta 100% de um risco, mas o ressegurador aceita somente 60%, esta é uma aceitação parcial. É importante perceber a sensível diferença entre alterar, incluir ou excluir uma cláusula e não modificá-la, mas aceitar apenas parte do negócio, que pode surgir a partir da capacidade de retenção do ressegurador ou simplesmente pela estratégia comercial adotada. No primeiro caso, há uma verdadeira modificação do contrato, enquanto no segundo caso o aceitante concorda com todos os termos mas somente pode absorver uma parte do risco.

Quanto à recusa, entendemos não haver dificuldade, pois basta a ausência da manifestação do ressegurador para que aflore a sua presunção. Porém, considerando a boa-fé e relação comercial que deve existir entre as empresas, nada mais conveniente que emitir uma recusa expressa, assim como se faz na aceitação.

4. Soluções para eventuais lacunas e pontos obscuros no *slip*

Entendidas as características e a natureza do *slip* de resseguro, que possui em seu âmago a essência de proposta fechada, passemos a estudar quais seriam as fontes do direito ressecutário, ou seja, os instrumentos para formação e regulação dos contratos de resseguro, que também serviriam para preencher eventual ponto omissis ou obscuro no teor do *slip*.

Antes de tudo, é fundamental lembrar que o *slip* não tem natureza de contrato propriamente dito, portanto não seria sua função dirimir eventuais conflitos entre as partes contratantes. Esse papel pertence ao contrato de resseguro definitivo.

Ocorre que, de acordo com o art. 37 da Resolução 168/07 do CNSP, as partes têm até 270 (duzentos e setenta) dias para formalizar o contrato, a partir do início da vigência da cobertura, ou seja, tempo suficiente



para ocorrerem sinistros e daí surgirem as dúvidas e conflitos em relação ao resseguro.

Como bem salienta o professor chileno Osvaldo Contreras Strauch (2008, p. 118), “às vezes as disputas emergem antes da apólice ou do acordo escrito ser emitido, e a ausência do documento definitivo impede uma regular resolução do litígio”. Então, como proceder caso esses litígios surjam antes da formalização do contrato? É o que tentaremos explicar nas breves linhas do presente capítulo.

Considerando que ainda não há contrato formalizado, as partes, o magistrado ou o árbitro terão que se apegar ao *slip*. Mas se este for omissivo quanto ao ponto central do conflito, há de buscar as fontes do direito ressecuritário, que são diferentes do direito securitário, diga-se de passagem.

A própria existência de um direito ressecuritário desafia os juristas brasileiros, inclusive aqueles que militam na área há tempos. Mas com o desenvolvimento da atividade, o crescimento de operações de resseguro em todo o mundo e, conseqüentemente, o aumento de conflitos envolvendo seus contratos, não há como negar que existem normas e regras típicas para o ramo.

Pois bem, as normas que regulamentam o contrato de resseguro são extremamente escassas, razão pela qual ganha especial importância o princípio da autonomia da vontade das partes, desde que essa vontade não viole a ordem pública e os bons costumes. Portanto, daí já podemos extrair que a principal fonte do direito ressecuritário seria o próprio contrato, no qual estão estabelecidas as vontades das partes e onde o julgador de eventual conflito, seja magistrado ou árbitro, deverá se escorar para solucionar o litígio.

Em que pese estarmos considerando aqui que ainda não houve a formalização do contrato, é imprescindível tecer alguns comentários sobre essa quase ausência de normas rígidas positivadas. Sua razão de ser advém de uma das características do contrato de resseguro que é sua internacionalidade, ou seja, sua sobreposição aos limites nacionais, criando vínculos jurídicos/contratuais entre empresas de diferentes nacionalidades. Assim, não seria razoável existirem normas muito rígidas para sua regulamentação, tendo em vista a discrepância entre as legislações e jurisprudências dos países.

Dessa forma, os usos e costumes do mercado internacional ganharam força como fonte do direito ressecuritário, na qualidade de fonte secundária ao próprio contrato. Essa fonte secundária será melhor apreciada no próximo capítulo.

Nesse sentido, Haddad diz que não há como se negar que, na quase ausência de regras nacionais materiais relacionadas especificamente ao resseguro, uma das grandes fontes do direito desse instituto são os próprios contratos de resseguro, para depois concluir pela importância de se prestigiar a autonomia da vontade das partes, tornando-os o instrumento mais eficaz do direito do resseguro, já que esses contratos são negociados livremente entre as partes.



Especificamente sobre a autonomia da vontade conflitual, o advogado Paulo Piza (2002, p. 365) esclarece que ela “radica-se [...] na faculdade das partes de eleger o direito que há de reger o contrato (*pactum de lege utenda*). Muitos países admitem-na, seja em razão da norma legal, seja em razão da norma consuetudinária”.

Realmente, as partes são livres para estabelecer um direito abstrato que regerá o contrato, ou seja, criam-se normas individuais que devem ser observadas pelos contratantes para uma regular conclusão do contrato. Assim, deve ser observada sempre a máxima *pacta sunt servanda*. Dessa forma, o direito criado por aquele contrato não vincula indivíduos indeterminados, mas apenas os que orbitam a relação contratual, como ocorre com a lei ou normas gerais.

A liberdade contratual advém também da já estudada atipicidade do contrato de resseguro, do qual retira o dirigismo e intervenção estatal, ao contrário do que ocorre na atividade securitária através da Susep. O jurista Silvio Rocha (apud POLIDO, *op. cit.*, p. 5) legitima esta liberalidade pela atipicidade no art. 425 do Código Civil, ensinando que “a vantagem da *atipicidade* repousa no poder criativo da autodeterminação das partes, que, em tese, podem construir um novo modelo contratual adaptado à satisfação dos seus interesses”.

Portanto, sendo um contrato sem intervenções significativas do Estado, pautando-se fundamentalmente pela autonomia da vontade das partes, o doutrinador alemão Christoph Pfeiffer (1990, p. 7) afirma que “as partes de um contrato de resseguro dispõem de liberdade contratual plena, permitindo-lhes ajustar flexivelmente cada cobertura necessária de resseguro às necessidades peculiares do segurador direto e moldá-las na mais adequada forma contratual”.

O saudoso mestre Orlando Gomes (1998, p. 15), em sua obra “Contratos”, afirma com extrema didática que “o contrato é ato criador de direito objetivo, até para alcançar o fim apontado pelos sequazes da concepção tradicional, qual o da constituição de relações, não pode deixar de estabelecer normas”.

Todavia, essa liberdade no estabelecimento das cláusulas é limitada sempre pelos bons costumes e pela ordem pública do país onde o contrato é executado. Os preceitos de bons costumes e ordem pública, insculpidos no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) e art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, possuem conceitos não muito simples de serem entendidos, mas, neste momento, podemos antecipar que se tratam de pilares necessários à própria sobrevivência do Estado e salvaguarda de seu caráter, impedindo a aplicação de normas estrangeiras que contraponham seus princípios, o que causaria a nulidade do ato jurídico.

4.1. Utilização dos usos e costumes internacionais

Considerando que o resseguro é, muitas vezes, celebrado entre empresas de diferentes nacionalidades, portanto submetidas a legislações distintas, a principal fonte do direito ressecuritário torna-se o próprio contrato, como vimos. Porém, como em nosso exemplo o contrato de resseguro ainda



não foi formalizado, faz-se necessário um outro instrumento capaz de preencher eventuais lacunas ou situações em que o clausulado do *slip* tenha se omitido ou confundido o julgador. Então, passa-se a adotar os usos e costumes do mercado internacional de resseguros como fonte secundária de direito, cuja utilização encontra respaldo legal no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Haddad (*op. cit.*, p. 68) ensina que “os costumes tornam-se fontes de direito a partir de sua prática reiterada, constante e uniforme, a qual deve necessariamente ser reconhecida e aceita pelos agentes de um determinado mercado”. Portanto, esses usos e costumes devem ser legitimados pelos agentes do mercado internacional, reconhecendo-os como verdadeira prática tradicional da atividade.

O especialista alemão Klaus Gerathewohl (apud HADDAD, p. 69) chama a atenção para que esses costumes sejam da esfera internacional: “Tratando-se (o resseguro) de um instituto tipicamente internacional, não se pode deixar de inferir que estamos, em princípio, diante de costumes internacionais” – tendo em vista o caráter internacional do resseguro, que já mencionamos exaustivamente.

As cláusulas contratuais, muitas delas, nada mais são que os usos e costumes internacionais positivados e transferidos para o âmbito do contrato. Assim, estes assumem a posição secundária na hierarquia das fontes de direito ressecutário, sendo que essa posição tem a função justamente de preencher as eventuais lacunas e incertezas oriundas da interpretação das cláusulas do contrato ou do *slip*, como no caso em estudo.

Nesse sentido, vale citar novamente o alemão Klaus Gerathewohl, que assevera que esse instrumento “serve como fonte para a interpretação do direito contratual escrito e o preenchimento de lacunas, ou seja, situações que as partes não regularam ou regularam de forma imperfeita” (apud HADDAD, *op. cit.*, p. 69).

Justamente em razão da escassa regulamentação escrita da atividade ressecutária e a conseqüente importância dos usos e costumes, além de sua inegável especialidade, se faz muito comum o uso da arbitragem para solucionar conflitos envolvendo resseguradores, já que, em tese, não se espera dos magistrados conhecimento mercadológico suficiente para solucionar o litígio de forma madura.

Todavia, Christoph Pfeiffer (*op. cit.*, p. 12) atenta para a dificuldade de acesso a essas fontes, principalmente pelos profissionais que não atuam diretamente na atividade ressecutária, pois os contratos de resseguro “muitas vezes são guardados cuidadosamente como sigilo de negócio, as sentenças de arbitragem, raramente publicadas, bem como as práticas de resseguro, de difícil acesso a pessoas estranhas ao negócio”.

Com relação à importância dos usos e costumes, alguns especialistas os colocam até mesmo acima das normas aplicáveis ao seguro direto, já que os princípios que norteiam o contrato de seguro também podem ser utilizados no resseguro, desde que não sejam específicos suficiente a ponto de invalidar o contrato de resseguro.



Nesse liame, o mesmo autor salienta a importância das práticas ressecuritárias no âmbito contratual, afirmando que “as prescrições legais para o seguro direto não são aplicáveis, em termos análogos, mas que a prática de resseguro supra mencionada é determinante” (PFEIFFER, *op. cit.*, p. 13).

Há de se frisar que nos países que adotam o direito consuetudinário (*common law*), como Inglaterra e EUA – dois dos países mais avançados em práticas de resseguro no mundo –, o Judiciário local já se manifestou reiteradamente sobre questões envolvendo resseguro, a ponto de também ser considerado verdadeira fonte de direito.

Com relação a essa “nova” fonte de direito, por assim dizer, o mesmo autor alemão atesta que “em virtude da multiplicidade de decisões judiciais publicadas em relação à matéria do resseguro, os tribunais da justiça comum do mundo anglo-americano estão exercendo uma influência crescente no avanço do desenvolvimento do Direito do Resseguro” (PFEIFFER, *op. cit.*).

Aqui, pedimos licença para complementar sua exposição no sentido de que esse desenvolvimento não ocorre de modo geral em todo o mundo, mas apenas naqueles países do direito consuetudinário, nos quais as decisões judiciais se escoram em entendimentos já manifestados pelo tribunal em casos análogos.

Piza (*op. cit.*, p. 362) também destaca a importância dos usos e costumes, asseverando que os mesmos “devem ser considerados em sua aplicabilidade e interpretados de conformidade com a *ratio juris* do ordenamento ao qual se conecta o contrato”.

Dessa forma, essas duas fontes de direito devem ser suficientes para dirimir quaisquer dúvidas interpretativas de cláusula ou comportamento das partes. Entretanto, é essencial uma fonte terciária para suprimir eventuais casos em que os usos e costumes não sejam capazes de resolver. Esse papel de terceira fonte, então, é assumido pelas regras gerais dos contratos de resseguro, positivadas pela Susep e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para tal, conforme art. 32, inciso VI, do Decreto-Lei 73/66.

4.2. Leis e normas como fonte terciária para solução de conflitos

A prática reiterada e o princípio da máxima boa-fé nas relações de resseguro propiciam uma resolução de eventual conflito através das duas fontes de direito acima descritas. Entretanto, por mais que sejam remotas as possibilidades de se sua utilização, é sempre importante descrever a terceira e última fonte do direito ressecuritário, qual seja, as leis promulgadas pelo Legislativo e as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Caso ultrapassadas as possibilidades de resolução da controvérsia por intermédio das próprias cláusulas do *slip* ou pelos usos e costumes internacionais, resta apenas aplicar, na forma que convier, as regras legais pertinentes. No Brasil, a interpretação do art. 9º da Lei de Introdução



ao Código Civil determina que a lei brasileira deve ser aplicada para as obrigações contraídas no país. O direito do seguro, e podemos dizer também o de resseguro, nasceu do Decreto-Lei 73/66 e, apesar de ser da época da ditadura, muitos de seus artigos ainda são válidos até os dias atuais. Dizemos que o direito de resseguro nasceu do referido Decreto-Lei, mas não podemos esquecer que o resseguro já era lembrado pelo legislador pátrio muito antes, no Código Comercial de 1850, ainda vigente, embora seja do período imperial, em seu art. 687, que prevê a possibilidade do segurador “ressegurar” seus riscos.

Evidentemente, com o passar dos anos, a evolução da sociedade e do mercado financeiro em geral exigiu alterações na lei. Com relação ao seguro, o Código Civil possui um capítulo exclusivo destinado à sua regulação, propositalmente generalizada. Especificamente quanto ao resseguro, durante todo o período do monopólio o mercado foi regulado apenas pelo Decreto-Lei acima, diversas resoluções da SUSEP e Circulares do IRB-Brasil Re, justamente porque não havia necessidade de leis mais específicas, já que havia apenas um único órgão ressegurador, e estatal ainda por cima (sendo posteriormente transformado em sociedade de economia mista pela Lei 9.482/97). Porém, com a abertura do mercado em 2007, a Lei Complementar 126/07 passou a ser o pilar legal do resseguro no Brasil, sendo, portanto, a principal fonte terciária, a nosso ver.

Óbvio que apenas uma lei não poderia prever todos os possíveis conflitos e abranger os detalhes da atividade, até porque o legislador não possui conhecimento técnico sobre a matéria resseguro, ficando o órgão regulador com a incumbência de aprofundar a regulamentação.

Assim, veio a Resolução 168 da Susep, entre outras tantas portarias, circulares e normativos, tanto da Susep como do CNSP que, juntos, compõem o conjunto legal do mercado ressegurador brasileiro.

5. A importância e viabilidade da arbitragem no resseguro

Como vimos nos tópicos anteriores, o resseguro é uma atividade que possui técnicas muito específicas e pouca regulamentação legal. Além disso, há instrumentos extremamente usuais, como o *slip*, dos quais podem surgir eventuais conflitos, advindo daí a relevância dos usos e costumes, como visto até aqui. Ademais, muitas cláusulas do contrato de resseguro não fazem parte da doutrina contratual brasileira, levando a grande maioria dos magistrados brasileiros a desconhecer suas peculiaridades. Assim, seria irresponsabilidade e imprudência deixar essas questões nas mãos dos magistrados, razão pela qual se tornou muito comum a cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de resseguro.

Para Dirube, a vantagem do uso da arbitragem nas disputas envolvendo seguradores e resseguradores reside justamente no fato da sua especialidade, ou seja, as controvérsias são julgadas por árbitros com conhecimentos técnicos e jurídicos específicos sobre a atividade ressecuritária, além de conhecerem a fundo os usos e costumes internacionais que, como já visto, são de fundamental importância nessas ocasiões.



Nas palavras do professor argentino, o uso da arbitragem “representa uma grande vantagem dado o limitado conhecimento dos juízes nessas matérias, em quase todos os países” (DIRUBE, *op. cit.*, p. 68), sendo que não se faz necessário o conhecimento jurídico dos peritos, mas que sejam profissionais do mercado segurador ou ressegurador, de preferência daquela especialidade sobre a qual versa o litígio.

Mais adiante, esclarece que os árbitros devem priorizar as práticas comerciais do mercado segurador e ressegurador, além de se basearem na essência e objeto do contrato, em detrimento de regras formais de direito. Além disso, chama a atenção ainda para o fato de que a legislação que deverá ser aplicada subsidiariamente é aquela do país do segurador cedente.

Dirube conclui sobre a decisão do Tribunal Arbitral que “não se trata de um juízo de ‘árbitros juristas’ que atuam conforme o direito, sendo um ‘juízo de mediadores honestos’, que atuam livremente da maneira que lhes bem entender” (*op. cit.*, p. 69).

Com relação à importância do conhecimento técnico dos árbitros sobre os usos e costumes internacionais, fundamentais para preencher eventuais lacunas no *slip* antes da elaboração do contrato definitivo, Haddad (*op. cit.*) lembra que é comum encontrarmos, nos contratos de resseguro, cláusulas arbitrais que obriguem os árbitros a recorrerem aos costumes internacionais ou à prática ressecutária, em detrimento dos próprios direitos estatais.

Martins e Martins (*op. cit.*, p. 122) reforçam a importância da arbitragem no negócio do resseguro em razão da já citada especialidade dos árbitros, mas não pelo conhecimento técnico puro e simples. O autor conjuga a referida especialidade com o ponto de vista econômico da atividade, já que o resseguro

é negócio jurídico que envolve interesses financeiros de grande monta, haja vista o seu objeto incidir na garantia de ativos continuadores e preservadores de grandes empreendimentos, que, por sua magnitude, se constituem em fatores multiplicadores na economia de qualquer país.

Comungamos da visão dos autores, de que seria muita responsabilidade sobre um único magistrado, ainda mais considerando que o Judiciário carece de conhecimento específico sobre a atividade ressecutária e seus usos e costumes, como já mencionamos anteriormente.

Sem dúvida, o princípio da autonomia da vontade é o pilar de sustentação de qualquer solução alternativa de conflito e, assim, não poderia ser diferente com relação à arbitragem, já que “as partes escolhem livremente as regras de direito que serão aplicadas, convencionando que elas se realizarão com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio” (POLIDO, *op. cit.*, p. 59).

Todavia, devemos destacar que o uso de arbitragem ou de qualquer outro meio alternativo de solução de litígio passa primeiro pelo crivo



cultural da sociedade. No Brasil não há esse costume de utilizar uma justiça privada para resolver controvérsias, sendo essa uma técnica muito mais difundida entre empresas norte-americanas e europeias. Entretanto, com a abertura do mercado ressegurador brasileiro, espera-se que a influência das companhias estrangeiras no país abrevie esse lapso cultural.

Quanto à legalidade da cláusula compromissória nos contratos de resseguro, sua autorização legal encontra-se disposta no art. 38 da Resolução CNSP 168 /2007. O referido dispositivo permite a submissão do litígio à arbitragem como opção à não-utilização da legislação brasileira.

Evidente, ainda, o fato de que não há relação de consumo entre as partes contratantes (cedente e ressegurador), motivo pelo qual não se aplicaria o disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Dessa forma, não haveria qualquer empecilho para sua inclusão nos contratos de resseguro celebrados no Brasil.

Apenas a título de comparação, na Espanha, a Lei 26/1984 (Lei Geral para Defesa de Consumidores e Usuários), embora proíba a utilização da arbitragem em qualquer contrato de consumo (incluindo o de seguro), não considera o segurado consumidor nos casos de grandes riscos ou seguros de complexidade extrema, validando a cláusula compromissória, já que nestes casos, normalmente, o segurado é uma empresa com qualificada assessoria técnica e jurídica.

Ainda no campo da legalidade, vale mencionar que o fato do resseguro ser uma atividade geralmente internacional, como já visto, não impede de existirem arbitragens entre empresas de diferentes nacionalidades ou até alguma processada em Tribunal Arbitral estrangeiro e executada no Brasil, situação em que se faria necessária a homologação da sentença arbitral pelo Superior Tribunal de Justiça, como dispõe o art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, cujo texto fora acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 2004.

Além disso, qualquer objeto de litígio no âmbito do contrato de resseguro estaria na seara do direito patrimonial disponível, ou seja, não se relaciona com aqueles direitos inerentes à capacidade e questões de estado da pessoa (direitos pessoais). Então, sua utilização estaria perfeitamente legitimada pelo art. 1º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), que prevê que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a *direitos patrimoniais disponíveis*" (grifamos).

Com relação ao objeto do litígio, o advogado Sergio Barroso de Mello (2007, p. 40) lembra que "nem sempre seguradores e resseguradores estarão diante de litígio envolvendo unicamente questões de ordem contratual", mas sim sinistros que requerem conhecimentos técnicos de engenharia, contabilidade, atuária, medicina, etc., razão pela qual se faz necessário um cuidado especial no momento da escolha dos árbitros.



Ademais, além da especialidade, também devemos destacar a confidencialidade da instância arbitral como um atrativo à utilização desse procedimento, uma vez que não seria nem um pouco interessante para os seguradores e resseguradores terem suas técnicas comerciais difundidas ao público em geral, principalmente aos concorrentes de mercado. Tal sigilo não advém de um dispositivo legal expresso, mas poderíamos legitimá-lo interpretando o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, a *contrario sensu*, ou seja, não se tratando a arbitragem de processo judicial, não seria esta obrigada a dar publicidade de seus atos. Além disso, o princípio da autonomia da vontade também poderia embasar eventual confidencialidade que as partes acordarem, e fazerem constá-la no compromisso arbitral.

Dessa forma, os resseguradores não precisam se preocupar com a divulgação de informações, nem de decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, o que poderia lhes gerar um desconforto no mercado, tendo em vista que a publicidade restringir-se-á apenas às partes e seus procuradores.

6. Conclusão

Após essa breve exposição, iniciamos a conclusão do trabalho com o trecho de uma notícia veiculada pelo site do CQCS (2009) no dia 10 de junho de 2009, a respeito do recente acidente aéreo envolvendo a aeronave A330 da empresa Air France:

[...] É o caso da Air France, coberta por várias companhias de seguro, entre elas a francesa Axa, que desempenha um papel de negociador e de interlocutor do transportador em nome do conjunto das seguradoras. “Desde ontem pela manhã, estamos do lado de nosso cliente (Air France, nota da redação) para administrar a crise”, indicou nesta terça-feira um porta-voz da Axa após o desaparecimento do avião da Air France ligando Rio de Janeiro a Paris. Em caso de acidente, cada seguradora cobrirá uma parte do montante assegurado, em função de seus contratos. **As seguradoras podem ceder uma parte do risco a uma resseguradora, o que diminui sua exposição.** A aeronave também é segurada por várias companhias coordenadas pela Axa. Segundo um especialista do setor, **a cobertura clássica para um avião deste tipo, um A330 da Airbus, é de quase 60 milhões de euros.**
(grifamos)

Através da notícia, percebe-se, na prática, como se dá a função de pulverização inerente ao resseguro, bem como sua importância econômica tão salientada no início do trabalho. Ainda com relação ao caso concreto acima exposto, tentemos imaginar como seria se a seguradora francesa Axa tivesse que suportar sozinha um prejuízo de “quase 60 milhões de euros”. Certamente seria um baque significativo no balanço da empresa, a ponto até de gerar sua insolvência, numa hipótese extrema. Justamente por isso existe o resseguro, para dividir o risco com o segurador ou outro ressegurador.

Podemos também verificar o caráter internacional da atividade ressecuritária, pois no exemplo acima, além do resseguro também havia o cosseguro (pulverização de risco entre seguradores), provavelmente entre empresas de diversas nacionalidades, o que



aflora a importância da arbitragem para dirimir eventuais litígios entre os personagens da operação.

Quanto à natureza jurídica do *slip*, nos parece não haver muitas dúvidas de que o mesmo possui caráter de proposta fechada, sendo que a recusa, a aceitação (parcial ou total) e a inércia do ressegurador podem gerar eventuais conflitos entre as partes contratantes. Outro ponto fruto de possíveis problemas é a ocorrência de sinistro antes de formalizado o contrato de resseguro definitivo, ou seja, enquanto o único vínculo entre as partes é somente o *slip*.

Nesses casos, se a origem da controvérsia versar sobre ponto ou cláusula omissos no *slip*, deve o julgador (árbitro ou magistrado) se escorar nos usos e costumes internacionais de resseguro, já que a fonte primária do direito ressecuritário, qual seja, o próprio contrato, na verdade ainda não existe. Mas ainda que os usos e costumes não sejam suficientes, não resta alternativa senão buscar a solução nas poucas leis e normas positivadas sobre resseguro no Brasil.

Todas essas controvérsias esboçadas neste trabalho merecem ser estudadas profundamente pelos profissionais do mercado e juristas em geral, com o fito de melhor conhecer o mercado de resseguro que tanto cresce e se aprimora desde o advento da Lei 126/2007, bem como se prepararem para os futuros litígios que inevitavelmente surgirão com o crescimento da área.

Entretanto, temos que admitir que o referido crescimento inicial previsto esbarrou na crise que assolou o mercado financeiro nos últimos dois anos, fazendo, inclusive, com que uma das maiores seguradoras do mundo – a AIG – fosse estatizada pelo governo norte-americano para evitar sua falência. Mas devemos lembrar também que nenhum momento de crise é eterno e as tendências mudam, de forma que a época de bonança deverá voltar em breve, exigindo preparo dos profissionais da área para que saibam lidar com o novo horizonte que está diante do mercado de resseguros brasileiro.

7. Referências bibliográficas

CASS, R. Michael et al. **Práticas de resseguro**. Tradução de Antônio Salvador Dutra e Roberto Luiz Martins de Castro. Rio de Janeiro: Funenseg, 2002, p. 10.

CQCS – CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DO CORRETOR DE SEGUROS. **Acidente aéreo**: indenização de vítimas cabe ao transportador. Disponível em: <www.cqcs.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2009.

DIRUBE, Ariel Fernández. **Manual de reaseguros**. vol. 2. Buenos Aires: General Re. 1992, p. 50.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 15.

HADDAD, Marcelo Mansur. **O resseguro internacional**. Rio de Janeiro: Funenseg, 2003, p. 50.

HAGOPIAN, Mikäel; LAPARRA, Michael. **Aspectos teóricos y prácticos del reaseguro**. Madri: Mapfre, 1996, p. 91.



A Natureza Jurídica do *Slip* de Resseguro: sua Inter-relação com o Contrato de Resseguro.

MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúdia de Souza. **Resseguros**: fundamentos técnicos e jurídicos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 17, 28-39 e 81.

MELLO, Sergio Ruy Barroso de. **Arbitragem no seguro e resseguro**. Rio de Janeiro: Funenseg, 2007, p. 40.

PFEIFFER, Christoph. **Introduction of reinsurance**. Cologne: Cologne Reinsurance Company, 1990, p. 7.

PIZA, Paulo Luiz de Toledo. **Contrato de resseguro**: tipologia, formação e direito internacional. São Paulo: IBDS/EMTS, 2002. p. 365.

POLIDO, Walter Antonio. **Resseguro** – cláusulas contratuais e particularidades sobre responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Funenseg, 2008, p. 32.

RILEY, Keith. **O quebra-cabeça do resseguro**. Tradução de Nicolau Daudt. Rio de Janeiro: Funenseg, 2009, p. 8.

SANTOS, Ricardo Bechara. **A prescrição no contrato de resseguro**: sua natureza jurídica. Bustamante Seguros, 16 jan 2009. Disponível em: <http://www.segurosbustamante.net/serv_difusion/xicongresoiberoamericano/elfrontingenelreaseguroylaclusulacutthrough/05_Ponencia-RicardoBecharaSantos.pdf>. Acesso em: jun. 2009.

STRAUCH, Osvaldo Contreras. Development and execution of the reinsurance contract: importance of the international usages and practices. **RBRIS International**, v.2, n. 2. Rio de Janeiro: Funenseg, set. 2008, p. 118.